



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º. 164/2020

Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 089/2020

Processo LC n.º 192 – Homologado em 16/10/2020

Objeto: Futuro e eventual fornecimento de material de expediente para manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo a Ata Registro de Preço 164/2020, celebrada em 16 de Outubro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **IGUASSU COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação da empresa mediante o protocolo 2020/12/003242, e considerando o parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente, e considerando o aumento devidamente comprovado, fica reequilibrado financeiramente para maior o valor item 093 da Ata R. P. 164/2020, passando de ora em diante a ter os valores fixados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS	VALOR ANTERIOR	VALOR REEQUILIBRADO
93	CAIXA ORGANIZADORA DE PAPEL, ARTICULADA TIPO TRIPLA. MATERIAL ACRÍLICO NA COR FUME. DIMENSÕES: COMPRIMENTO 370MM, LARGURA 255MM .	33,00	40,26

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 23 de Dezembro de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

IGUASSU COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI – CONTRATADA
GABRIELE LAUSCHNER

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL



COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

1º TABELIONATO DE NOTAS

FERNANDO LOURES SALINET FILHO
AGENTE DELEGADO



LI 0715-P

FOL 141

RUBRICA

CÓ 0001

PRO 787434

PÁG 00

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **IGUASSU COMERCIO DE PAPEIS EIRELI** a favor de: **CLAUDIA REGINA FERREIRA BERGER**, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M, quantos esta pública procuração, virem que aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (**19/03/2020**), nesta cidade, município e comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, República Federativa do Brasil, nesta Serventia, comparece como outorgante, a empresa: **IGUASSU COMERCIO DE PAPEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro à Rua Lamartine Babo, 670, Parque Monjolo, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrita no C.N.P.J. sob o número 29.678.353/0001-27; com Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41600666330, em data de 14 de fevereiro de 2018, e Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, registrada na referida Junta Comercial, sob o nº 20180033255, em data de 14/02/2018, sendo este o último arquivamento na referida junta, das quais cópias reprográficas encontram-se arquivadas às fls 244 a 255, em pasta própria sob o nº 200-N, nesta mesma Serventia; e Certidão Simplificada atualizada expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná em data de **10/03/2020** das quais cópias reprográficas encontram-se arquivadas às fls. 132/137, em pasta própria sob o nº 225-N, também nesta mesma Serventia; neste ato representada por sua administradora, a Sr^a **GABRIELE LAUSCHNER**, brasileira, estudante, solteira, maior e capaz, portadora, da Cédula de Identidade RG nº 12.942.489-3/SESP-PR, Carteira Nacional de Habilitação Registro nº 06997492711, expedida pelo Detran/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 109.440.559-07, nascida aos 26/08/1999, filha de: Roberlei Lauschner e Jamila dos Santos Lauschner, residente e domiciliada à Avenida Theodoro Ridsen, nº 787, Três Bandeiras, nesta cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, declara possuir o endereço eletrônico a seguir: **licitaçõesliderança@hotmail.com** (Provimento nº 61 do CNJ). Consoante os documentos de identificação que me foram apresentados, a presente reconhecida como sendo a própria por mim, Escrevente do Agente Delegado Fernando Loures Salinet Filho, que esta subscreve, do que dou fé. E perante mim, pela OUTORGANTE, me foi dito que, por este público instrumento, e na melhor forma de direito sob responsabilidade civil e penal de livre e espontânea vontade, sem qualquer induzimento, coação ou constrangimento de terceiros **NOMEIA E CONSTITUI** sua bastante procuradora, a Sr^a **CLAUDIA REGINA FERREIRA BERGER**, brasileira, administradora de empresas, solteira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação Registro nº 04558478149, expedida pelo DETRAN/PR, da qual consta o número da Cédula de Identidade RG nº 8633133-0/SESP-PR e inscrita no CPF/MF sob nº 007.313.019-27, residente e domiciliada na Alameda Breno Azamsuja nº 64, Cohapar III, nesta cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná; a qual confere amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la em concorrências públicas, licitações, tomadas de preços, podendo assinar proposta de preço, proposta técnica, fazer e assinar declarações em geral, visar documentos, requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações, juntar e retirar documentos, cumprir exigências, praticar enfim todos os demais atos necessários ao bom cumprimento do presente mandato. **Sendo vedado o substabelecimento do presente instrumento, o qual terá validade de 02 (dois) anos a contar da data de lavratura.** Ficam cientes as partes de que cessa a procuração nas seguintes condições: I) pela revogação ou pela renúncia; II) pela morte ou interdição de uma das partes; III) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV) por término do prazo ou pela conclusão do negócio

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL



COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

1º TABELIONATO DE NOTAS

FERNANDO LOURES SALINET FILHO
AGENTE DELEGADO



LI 0715-P FOL 142

RUBRICA

CO 0001

PRO 787434

PÁG 002

(Artigo 682 do Código Civil). **CERTIFICO**, Que a outorgante foi por mim alertada sobre a responsabilidade civil e criminal relativas aos elementos declaratórios constantes deste instrumento e fornecidos por ela, inclusive os dados da ora mandatária, que após a assinatura são inalteráveis, sendo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura e cobrança de novo ato, nos termos do artigo 299, do Código Penal, isentando esta Serventia de futuras correções; Fica dispensada pelas partes o comparecimento das testemunhas instrumentárias de conformidade com o contido no Art. 676, Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. A presente foi registrada no livro protocolo geral sob o nº **825/2020**, em data de **19 de março de 2020**, de conformidade com o Art. 674, do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado, perante mim, (a.a.) Sirlei Fátima Nicolli, Escrevente, que o digitei. E eu, (a.a.) Fernando Loures Salinet Filho, Agente Delegado o subscrevi. Nada mais. Traslada em seguida, conforme e tudo com o original, a qual me reporto e dou fé. Emolumentos: 384,62 VRC = R\$ 74,23, Funarpen R\$0,80, FADEP - R\$ 3,71, Funrejus R\$ 18,56. (a.a.) GABRIELE LAUSCHNER. *Mateus Ceccon*

Foz do Iguaçu, PR, 19 de março de 2020

Em Testemunho _____

Da Verdade _____

Sirlei Fátima Nicolli
Escrevente

Tabelionato de Notas
CNPJ: 78.097.425/0001-58
Agente Delegado: Fernando Loures Salinet Filho
CPF: 713.860.259-68
Rua Barão do Rio Branco, 362 - 85851-310
Fone: (45) 3521-2600 - Fax: (45) 3521-2625
salinet@salinet.com.br
Foz do Iguaçu - Paraná

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº yjFOW . 6t2DL . P2quk

Controle: J7OMm . Kjoj5

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 397/2020

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do item 93, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 164/2020, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 089/2020.

RELATÓRIO: A contratada **IGUASSU COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro para o item 93 (CAIXA ORGANIZADORA DE PAPEL, ARTICULADA TIPO TRIPLA. MATERIAL ACRÍLICO NA COR FUME. DIMENSÕES: COMPRIMENTO 370MM, LARGURA 255MM – NOVACRIL) referente ao contrato em epígrafe, cujo objeto trata da contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de material de expediente para manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado - PR. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, planilha analítica da variação, anexou notas fiscais de compra, pesquisa de mercado, proposta de renegociação e desinteresse dos demais licitantes na entrega e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles¹ menciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento." (grifo nosso)²

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.

² <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html>



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, no mesmo sentido, entende que *“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: **requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade**”*.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

A saber, ainda, que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e, portanto, **ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro**.

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser regido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto. Sobretudo, considerando o atual cenário mundial da pandemia do novo coronavírus COVID-19, a instabilidade da moeda, a constante variações de preços do mercado, são fatores que alteram significativamente o equilíbrio das relações contratuais.

Desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

Importante destacar que o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, aqui utilizado de forma subsidiária, eis que o Decreto Municipal nº 107/2010 não contemplou na sua totalidade referida norma.

Além disso, o art. 17 e seguintes do referido Decreto nº 7.892/2013 regulamenta as possibilidades de revisão e cancelamento dos preços registrados:

³ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, é tácito que os produtos e insumos de modo geral sofreram significativa alta por conta da pandemia do coronavírus COVID-19, como o objeto do presente expediente, o que demonstra a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo.

Além disso, conforme fundamentado acima, para que possa autorizar e conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, é necessário que a Administração verifique:

- **requerimento:** o protocolo nº 3242/2020 comprova o requerimento.
- **demonstração de desequilíbrio:** Vislumbra-se, no requerimento, de forma discriminada que o aumento dos insumos refletiu no aumento do custo do objeto, demonstrando o desequilíbrio.
- **exame econômico das planilhas:** ficou comprovado o aumento dos insumos, conforme orçamentos vindos do fornecedor, anexados ao requerimento.
- **análise jurídica do pleito:** conforme o presente parecer.
- **avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa:** Foi realizada pesquisa de mercado bem como chamados os demais licitantes para negociação, onde ficou comprovado que o preço a ser reequilibrado é menor do que as propostas dos demais licitantes para fornecimento do item.
- **dotação orçamentária:** aparentemente comprovada.
- **decisão:** conforme parecer que segue.
- **periodicidade:** em que pese o período entre o pregão e a solicitação de fornecimento do item tenha sido pequeno, foi suficiente para que ocorresse oscilações de mercado capazes de impactar significativamente no equilíbrio do contrato.

Portanto, vislumbro que a empresa requerente trouxe elementos suficientes da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 93**, realizado pela contratada IGUASSU COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 164/2020, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 089/2020, nos termos da fundamentação, condicionado sempre à disponibilidade de dotação orçamentária.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.


Pato Bragado – PR, 23 de dezembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/12/003242
Data Protoc.: 15/12/20
Requerente : IGUASSU COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI
CPF.....: 29.678.353/0001-27
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Rua RUA LAMARTINE BABO
Complem.
Fone.....:
Cep.....: 85864330

Sumula: REQUERIMENTO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO,REFERENTE AO ITEM 93, PREGÃO Nº 89/2020; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
15/12/2020	licitação - Anu

Assinatura Requerente

2020/12/003242 Data:15/12/2020
17-PROTOCOLO Hora:14:49:03
Assunto....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:IGUASSU COMÉRCIO DE PAPÉI
CPF/CNPJ...:29678353000127
SUMULA:
REQUERIMENTO DE REEQUILIBRIO FINANCEI
RO,REFERENTE AO ITEM 93, PREGÃO Nº 8
9/2020; CONFORME ANEXO.

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

IGUASSU COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.678.353/0001-27, com sede na Rua Lamartine Babo, nº 670, Monjolo, Foz do Iguaçu/PR, CEP. 85.864-330, neste ato, representada por sua representante legal, a Sra. Claudia Regina Ferreira Berger, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG n. 8633133-0 SSP/PR, e CPF n. 007.313.019-27, residente na Rua Armindo Roberto Matte, 52, Morumbi, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **REQUERER** o reequilíbrio financeiro do **item 93, Pregão nº89/2020**, conforme “Planilha de Custos e Venda” apensada, bem como, na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fornecendo, para tanto, cotação atual que comprova o aumento constante nesse item, necessária para a satisfação das exigências legais.

Nº ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTA NA DATA DA LICITAÇÃO	VALOR ARREMATADO	CUSTO ATUALIZADO	VALOR SUGERIDO P/ REEQUILÍBRIO FINANCEIRO
93	CAIXA ORGANIZADORA DE PAPEL, ARTICULADA TIPO TRIPLA. MATERIAL ACRÍLICO NA COR FUME. DIMENSÕES: COMPRIMENTO 370MM, LARGURA 255MM .	R\$ 22,01	R\$ 33,00	R\$ 26,86	R\$ 40,26

papelaria

Diplaspel

COTAÇÃO ATUAL ITEM 93



SEGUE ORÇAMENTO

**BANDEJA TRIPLA MOVEL FUME, MATERIAL POLIESTIRENO, COM
REBITEM EM AÇO INOX, TRES DIVISÕES.**

**VALOR UNITARIO R\$ 26,86, INCLUSO TODOS IMPOSTOS INCLUSIVE
ST**

ORÇAMENTO VALIDO POR 15 DIAS.

ATENCIOSAMENTE

RT.VIGOLO COM ME

CNPJ 27530364/0001-30

papelaria

Diplaspel

COTAÇÃO DA ÉPOCA DO PREGÃO ITEM 93



08/10/2020

SEGUE ORÇAMENTO

BANDEJA TRIPLA MOVEL FUME, MATERIAL POLIESTIRENO, COM
REBITEM EM AÇO INOX, TRES DIVISÕES.

VALOR UNITARIO R\$ 22,01, INCLUSO TODOS IMPOSTOS INCLUSIVE
ST

ORÇAMENTO VALIDO POR 15 DIAS.

ATENCIOSAMENTE

RT.VIGOLO COM ME

CNPJ 27530364/0001-30

papelaria

Diplaspel

Salientamos que sempre buscamos cumprir com lisura todos os contratos e que somos fornecedor assíduo há anos no ramo de atendimento aos órgãos públicos e prezamos muito pela excelência. Destacamos que fomos surpreendidos com o aumento repentino para estes itens neste momento tão delicado que estamos passando.

A pandemia do novo corona vírus desencadeou a alta do dólar de 60% refletindo diretamente no item supracitado, nos acarretando um enorme prejuízo financeiro. Outrossim sofremos com a queda significativa das vendas devido as medidas restritivas para prevenção do contágio, impossibilitando assim a absorção deste prejuízo.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Aguardamos deferimento.

Foz do Iguaçu, 13 de novembro de 2020.

IGUASSU COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI
CLAUDIA REGINA FERREIRA BERGER
Representante Legal
RG n. 8633133-0 / SSP-PR
CPF 007.313.019-27



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Ofício

De: Setor de Compras

Para: ELLWANGER E CIA LTDA

Venho gentilmente solicitar que se manifeste, favorável ou não, quanto ao interesse em contratar com o município de pato bragado, item da licitação, PREGÃO ELETRÔNICO P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 089/2020.

Item 93, CAIXA ORGANIZADORA DE PAPEL, ARTICULADA TIPO TRIPLA. MATERIAL ACRÍLICO NA COR FUME. DIMENSÕES: COMPRIMENTO 370MM, LARGURA 255MM .

Valor a contratar: R\$33,00 / unidade,

Quantidade a contratar: 35 unidades.

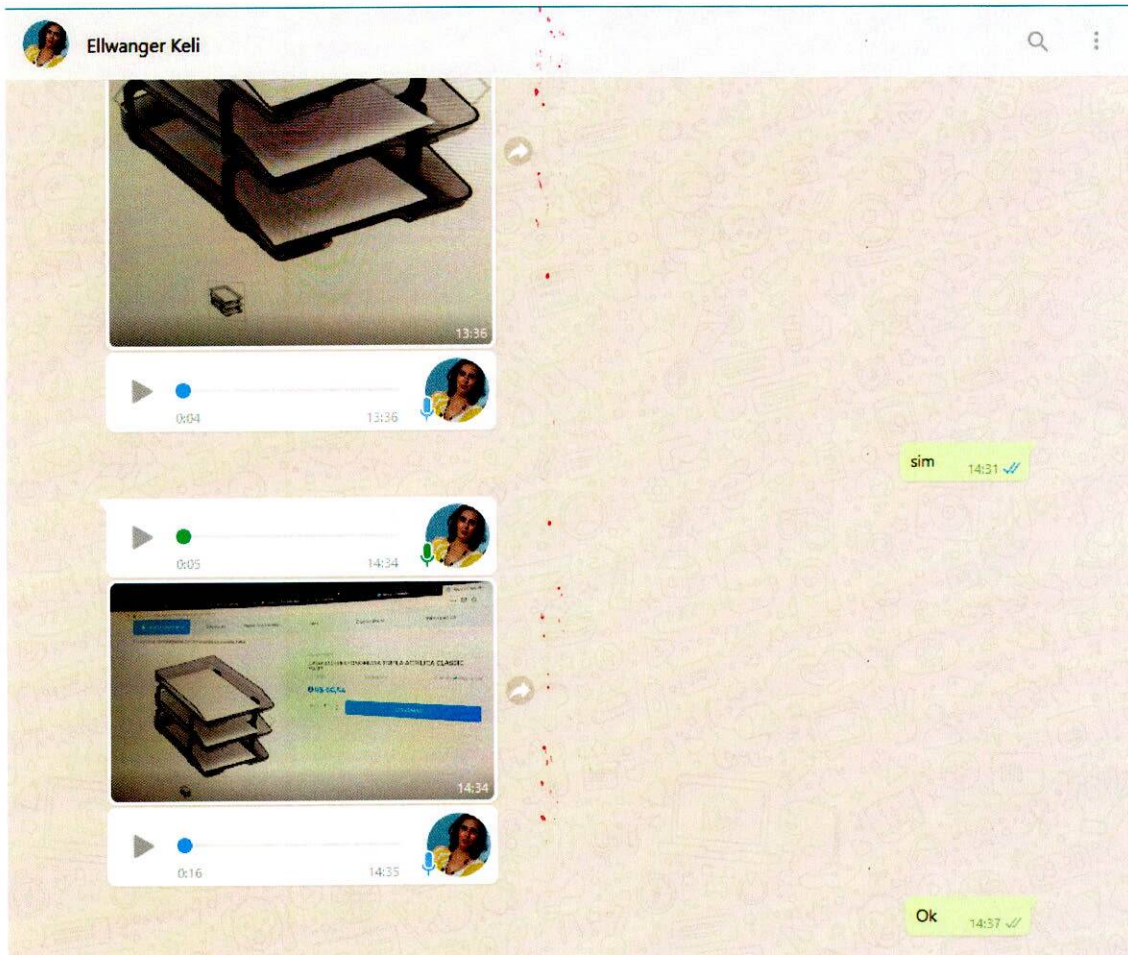
() QUER CONTRATAR () NÃO TEM INTERESSE EM CONTRATAR


Maria E. Backes
CPF: 032.670.659-33
CHEFE DO SETOR DE
COMPRAS E ALMOXARIFADO

Setor de Compras

ELLWANGER E CIA LTDA

Pato Bragado, 26 de Novembro de 2020.



Não aceita, pois R\$66,54 é o preço de custo.

15/12/2020

Maria E. Backes
Maria E. Backes
CPF: 032.670.659-33
CHEFE DO SETOR DE
COMPRAS E ALMOXARIFADO

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

OBJETO: Caixa Organizadora tripla móvel de mesa fumê,

- Empresa: LIVRARIA E PAPELARIA SCARAVONATTI LTDA

CNPJ: 00.289.453/0001-80

R\$ 75,00

- Empresa: LIVRARIAS GLOBO - KOICHEM & KOICHEM LTDA

CNPJ: 78.898.780/0001-26

R\$ 89,00

- INTERNET:

R\$ 60,18

POR SER EXPRESSÃO DA VERDADE,

CARIMBO E ASSINO.

Maria E. Backes
CPF: 032.670.659-33
CHEFE DO SETOR DE
COMPRAS E ALMOXARIFADO

Maria Backes
Maria E. Backes
CPF: 032.670.659-33
CHEFE DO SETOR DE
COMPRAS E ALMOXARIFADO

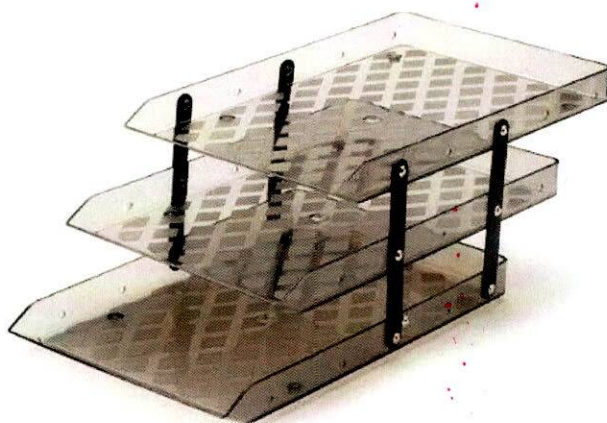
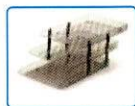
PATO BRAGADO, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

procure por código, nome, marca...

 Bem-vindo :)
 Entre ou cadastre-se

[Todos os departamentos](#) [Ofertas do dia](#) [Celulares](#) [Móveis](#) [Eletrodomésticos](#) [Tv e Vídeo](#) [Informática](#)
[Utilidades Domésticas](#) > [Caixa Organizadora](#)

Caixa Organizadora Tripla Móvel de Mesa Fumê - Waleu

 Código hgbk8g63kb | [Ver descrição completa](#) | [Waleu](#)
Vendido por [Mais Vantagens](#)

Entregue por

por **R\$ 46,99**

em 3x de R\$ 15,66 sem juros

[Mais formas de pagamento](#)

Adicionar à sacola

[Consultar prazo e valor do frete](#)85948-000 [Alterar](#)

Pato Bragado/PR

 Entrega padrão **Em até 17 dias úteis*** **R\$ 13,19**

* O prazo de entrega inicia-se no 1º dia útil após a confirmação do pagamento. Informações referentes apenas para 01 unidade deste item.

VALOR + FRETE = 60,18

Produtos patrocinados


 Pilha AAA Palito Alcalina
 16 Unidades - Duracell

de R\$69,90 por

R\$49,90 à vista

ou R\$ 49,90

1x de R\$ 49,90 sem juros


 Pilha AA Pequena Alcalina
 16 Unidades - Duracell

de R\$69,90 por

R\$49,90 à vista

ou R\$ 49,90

1x de R\$ 49,90 sem juros


 Limpador Multiuso Líquido
 Cif Perfumes Purificante -

de R\$4,90 por

R\$4,90 à vista

ou R\$ 4,90

1x de R\$ 4,90 sem juros


 Limpador Multiuso Líq
 Cif Perfumes Energiz

de R\$3,90 por

R\$3,90 à vista

ou R\$ 3,90

1x de R\$ 3,90 sem juros

 Cookies: a gente guarda estatísticas de visitas para melhorar sua experiência de navegação, saiba mais em nossa [política de privacidade](#).

ENTENDI E FECHAR



Cleusa CHAMBO
online



tudo bem 10:24 ✓

quanto ao orçamento, vc conseguiu fazer? 10:25 ✓

Ainda não estamos bem corrido 10:30

18/09/2020

Bom dia 09:36 ✓

tudo bem 09:36 ✓

mandamos um e-mail para cleusachambo@hotmail.com, poderia confirmar se recebeu. 09:37 ✓

HOJE

Bom dia 11:33 ✓

Tudo bem 11:33 ✓

A empresa foi habilitada na licitação de material dd expediente no município de Pato Bragado. 11:34 ✓

Gostaria de saber se tem interesse em nos fornecer a caixa organizadora de papel, articulada, tripla, fumê, ao valor de 33,00. 11:35 ✓

Preciso que se manifeste favorável ou não. 11:36 ✓

Att.Maria 11:36 ✓

SETOT DE COMPRAS 11:36 ✓

*setor 11:37 ✓

Um minuto 11:37

Bom dia ,não temos interesse ,motivo valor baixo do custo 11:40

Maria E Backes
Maria E. Backes
CPF: 032.670.659-33
CHEFE DO SETOR DE
COMPRAS E ALMOXARIFADO

15/12/2020

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PR
PATO BRAGADO-PR**

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 CLEUSA APARECIDA DECHECHI CHAMBÓ - EPP	097 00.893.381/0001-85	15,65	10,00	Sim

DECLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE -	062 17.992.596/0001-56	15,65	0,92	Sim
LIVRARIAS GLOBO LTDA	046 76.770.734/0001-11	15,50	8,93	Sim

**LOTE 92 - HOMOLOGADO - 16/10/2020 08:27:24
92**

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Kg	Marca: RED BOR	Modelo:
Descrição: BORRACHETA (ELÁSTICO PARA DINHEIRO)			
Quantidade: 12	Valor Unit.: 1,98	Valor Total: 23,76	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELLWANGER E CIA LTDA	040 09.138.212/0001-04	21,55	1,98	Sim
2 PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP	062 19.032.430/0001-13	31,23	17,00	Sim
3 CLEUSA APARECIDA DECHECHI CHAMBÓ - EPP	002 00.893.381/0001-85	31,23	18,00	Sim
4 LIVRARIAS GLOBO LTDA	015 76.770.734/0001-11	31,22	31,22	Sim

DECLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE -	044 17.992.596/0001-56	31,22	17,79	Sim

**LOTE 93 - HOMOLOGADO - 16/10/2020 08:27:24
93**

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Un	Marca: NOVACRIL	Modelo: TRIPLA ARTICULADA
Descrição: CAIXA ORGANIZADORA DE PAPEL, ARTICULADA TIPO TRIPLA. MATERIAL ACRÍLICO NA COR FUME. DIMENSÕES: COMPRIMENTO 370MM, LARGURA 255MM .			
Quantidade: 35	Valor Unit.: 33,00	Valor Total: 1.155,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 IGUASSU COMERCIO DE PAPEIS EIRELI	084 29.678.353/0001-27	63,34	33,00	Sim
2 ELLWANGER E CIA LTDA	068 09.138.212/0001-04	52,89	52,89	Sim
3 CLEUSA APARECIDA DECHECHI CHAMBÓ - EPP	059 00.893.381/0001-85	63,34	63,34	Sim

DECLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

INABILITADOS